## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1018222-28.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Sumário - Despesas Condominiais**Requerente: **Associação de Moradores do Residencial Parati** 

Requerido: Juliana A. Turssi e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO RESIDENCIAL PARATI, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Sumário em face de Juliana A. Turssi, Cleberson P. Turssi, também qualificados, alegando serem os réus proprietários do lete 11, da Associação de Moradores do Residencial Parati e como tal responsável pelas despesas condominiais mensais.

Os requeridos encontram-se em débito da importância de R\$ 1.418,19 (um mil quatrocentos e dezoito reais e dezenove centavos), relativo a encargos condominiais, conforme planilha inclusa, (fls. 18) correspondente a contribuições vencidas e não pagas, referentes aos meses de fevereiro a abril de 2015 e setembro de 2015. Assim, esgotados os meios amigáveis de recebimento, requereu fossem os réus condenados ao pagamento do valor indicado, mais acréscimos legais e encargos de sucumbências.

Os réus, embora regularmente citados (fls. 35 e 37) não ofereceram resposta. É o relatório.

## DECIDO.

A causa envolve questão patrimonial, de modo que é de rigor sejam aplicados os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, pois que assim consignado no mandado de citação e não tendo a ré apresentado resposta (*cf. art. 319, Código de Processo Civil*).

Tem-se então como acolhido o valor das despesas condominiais, atualizado até a propositura da ação, em R\$ 1.418,19 (um mil quatrocentos e dezoito reais e dezenove centavos), conforme planilha encartada a fls. 18.

Sobre este valor deverá ser aplicada correção monetária com base nos índices do INPC, e juros moratórios de 1,0% ao mês, a contar da citação.

Tratando-se a presente ação de cobrança de prestações periódicas, nos termos do quanto disposto no art. 290, do CPC, arcará ainda a ré com o valor das prestações vencidas e não pagas no curso do processo, desde que devidamente comprovadas, as quais deverão ser incluídas na condenação, podendo ser executadas as vencidas até a data de início da execução do julgado.

Sucumbindo, caberá, outrossim, aos réus o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da dívida, atualizada.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, CONDENO os réus, Juliana A. Turssi, Cleberson P. Turssi a pagar à autora ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO RESIDENCIAL PARATI, a importância de R\$ 1.418,19 (um mil quatrocentos e dezoito reais e

dezenove centavos), acrescida de correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação; e CONDENO a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, na forma e condições acima.

P. R. I.

São Carlos, 22 de fevereiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA